

LEI Nº 2.871, DE 05 DE JANEIRO DE 2.004

[Nota Remissiva](#)

INSTITUI o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

[Atos Relacionados](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA** decretou e eu sanciono a presente

L E I :

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Art. 1.º - Fica instituído, na forma do disposto nesta Lei e seus anexos, o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, destinado a prover os recursos humanos necessários ao desenvolvimento e operacionalização do sistema educacional do Estado do Amazonas.

Art. 2.º - Fundamentado na valorização profissional e qualidade de desempenho das atividades educacionais do Estado, o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração instituído por esta Lei objetiva organizar o sistema de cargos e carreiras da SEDUC, devendo ser observados na sua implantação:

- I - os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- II - a profissionalização e a competência no desempenho de atividades, objetivando a otimização e a eficácia dos resultados educacionais;
- III - o compromisso dos profissionais com a missão, os objetivos, as metas e a responsabilidade social da SEDUC;
- IV - a manutenção de uma programação sistemática de capacitação, aperfeiçoamento e atualização do servidor da Educação.

Art. 3.º - O Quadro Permanente de Pessoal da SEDUC é constituído de cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei, e de cargos em comissão, criados e providos na forma da Lei.

§ 1.º - Extintas a Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Atividades Técnicas, os vencimentos dos ocupantes de cargos de provimento efetivo são fixados no Anexo II desta Lei, observadas, quanto aos Professores e Pedagogos, as referências dispostas para cada classe, no código respectivo.

§ 2.º - É assegurada aos titulares dos cargos de provimento efetivo da SEDUC:

- I - a percepção dos vencimentos fixados na forma do parágrafo anterior a partir de 1.º de janeiro de 2004;
- II - aos Professores, a contar da mesma data, a percepção:
 - a) da Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 43% (quarenta e três por cento), incidentes sobre os respectivos vencimentos;
 - b) da Gratificação de Localidade, nas condições e valor vigentes, facultado ao Chefe do Poder Executivo o estabelecimento de disciplina de percepção da vantagem, consideradas as peculiaridades dos Municípios do Interior do Estado;
 - c) do Auxílio Transporte, na forma de regulamento específico.

§ 3.º - A descrição dos cargos de provimento efetivo é a constante do Anexo III e a tabela de transposição de cargos a especificada no anexo IV desta Lei, considerando-se para efeito do disposto no parágrafo anterior a correspondência das transposições, incluídos os servidores inativos, na forma do § 8.º do artigo 40 da Constituição Federal, e os Professores readaptados, segundo a legislação específica.

Art. 4.º - As vantagens porventura auferidas em decorrência do direito adquirido à gratificação por tempo de serviço (quinqüênios), na forma da Lei n.º 2.531, de 16 de abril de 1.999, são consideradas vantagens pessoais e, como tal, serão pagas nos valores atualmente percebidos, desconsiderados, para esse fim, os valores dos vencimentos fixados por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES GERAIS**

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - SERVIDOR: é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - CARGO: é designação do conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado;
- III - CLASSE: é o conjunto de cargos de igual denominação e com iguais atribuições, deveres e responsabilidades e padrões de vencimentos;
- IV - CARREIRA OU SÉRIE DE CLASSES: é o conjunto de classes de igual denominação, dispostas, hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade das atribuições, nível de responsabilidade e constitui a linha natural de promoção do servidor;
- V - GRUPO OCUPACIONAL: compreende classes ou séries de classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados ao seu desempenho;

VI - SERVIÇO: é a justaposição de Grupos Ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades funcionais;

VII - PLANO DE CLASSIFICAÇÃO: é a aglutinação de todos os Serviços e Grupos Ocupacionais que compõem as diversas atividades da SEDUC;

VIII - QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL: é o conjunto de cargos, classes e séries de classes da SEDUC;

IX - FUNÇÃO: é o conjunto de atribuições e responsabilidades de um cargo, ou as atividades específicas a serem desempenhadas pelo servidor quando investido em cargo público;

X - VENCIMENTO: é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei;

XI - REMUNERAÇÃO: é o somatório do vencimento do cargo com as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, nestas incluídas as vantagens pessoais;

XII - VANTAGEM PESSOAL: é o valor pecuniário decorrente do direito adquirido pelo servidor com base na legislação vigente em determinada época, nominalmente identificado e somente reajustável mediante a aplicação dos percentuais gerais de reposição estabelecidos em Lei;

XIII - JORNADA: é a atividade exercida continuamente, num mesmo dia, com duração fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitadas as condições e limites determinados em Lei;

[Nota Remissiva](#)

XIV - EXERCÍCIO: é a execução das atribuições estipuladas para os cargos, segundo as normas legais e regulamentares aplicáveis;

XV - PROMOÇÃO: é a elevação do servidor à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes;

XVI - VACÂNCIA: tempo durante o qual um cargo permanente não está preenchido;

XVII - LOTAÇÃO: compreende o número de servidores de cada carreira e de cargos isolados que deva ter exercício em cada unidade da estrutura organizacional da SEDUC;

XVIII - PROVIMENTO: é o preenchimento de cargo público, na forma prevista em Lei;

XIX - ENQUADRAMENTO: é a modificação funcional do servidor em decorrência de sua classificação no Plano, a partir da correspondência estabelecida na Tabela de Transposição de Cargos, conferindo-lhe direito ao vencimento correspondente;

XX - QUADRO SUPLEMENTAR: é o conjunto de cargos de provimento efetivo para cujos ocupantes resulte inexequível o enquadramento, os quais poderão ser relatados em outros setores do Poder Executivo, para enquadramento em Planos específicos.

Parágrafo único. (Revogado).

[Nota Remissiva](#)

I - (Revogado).

[Nota Remissiva](#)

II - (Revogado).

[Nota Remissiva](#)

Art. 5.º-A O regime de trabalho dos titulares dos cargos de provimento efetivo poderá ser parcial ou integral, conforme previsão do edital de concurso público para ingresso na carreira do magistério público estadual, correspondendo, respectivamente, a:

[Nota Remissiva](#)

I - vinte horas semanais;

[Nota Remissiva](#)

II - quarenta horas semanais;

[Nota Remissiva](#)

§ 1.º O professor com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais poderá trabalhar em regime suplementar, até no máximo 20 (vinte) horas semanais, para substituição de professores nos seus impedimentos legais e nos casos de designação em substituição para o exercício de outras funções do magistério, percebendo, para tanto, remuneração proporcional à carga horária trabalhada, sobre o valor correspondente à Referência e à Classe em que se encontra na Carreira, conforme regulamentação, mediante ato próprio do Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

[Nota Remissiva](#)

§ 2.º Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o profissional de educação que estiver em acumulação de cargos, emprego ou funções públicas.

[Nota Remissiva](#)

Art. 5.º-B A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) de hora-atividade destinada, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, ao nivelamento, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

[Nota Remissiva](#)

Parágrafo único. A hora-atividade deverá ser cumprida na escola, salvo, excepcionalmente, em atividades autorizadas pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, desenvolvidas no interesse da educação pública.

[Nota Remissiva](#)

CAPÍTULO III DA CLASSIFICAÇÃO E DESCRIÇÃO DOS CARGOS

Art. 6.º - Os cargos que compõem o Quadro Permanente de Pessoal da SEDUC são dispostos em classes únicas ou séries de classes, que integram grupos ocupacionais e serviços.

Art. 7.º - A descrição dos cargos de provimento efetivo, consideradas as respectivas classes e carreiras, é a estabelecida no Anexo III desta Lei, compreendendo os seguintes elementos:

I - denominação;

II - especificação de classes;

III - qualificação necessária;

IV - natureza do trabalho, importando a descrição sintética das atribuições e responsabilidades;

V - atividades típicas, compreendendo exemplos de tarefas.

Art. 8.º - O código disposto para cada classe é que indicará a retribuição pecuniária do seu ocupante, de acordo com as tabelas de vencimentos e gratificações fixadas em Lei.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 9.º - O servidor da SEDUC, no desempenho normal das funções de seu respectivo cargo, perceberá vencimento de acordo com as especificações do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de Professor em efetivo exercício de suas funções fará jus à Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 43% (quarenta e três por cento) incidente sobre o vencimento disposto para a respectiva referência, com extensão aos similares inativos, nos termos do artigo 40, § 8.º, da Constituição Federal, e aos Professores readaptados, de acordo com o § 3.º do artigo 3.º desta Lei.

Art. 10 - Somente nos casos previstos em Lei o servidor da SEDUC que não estiver em exercício do cargo poderá perceber o vencimento, cujo direito de percepção cessará na data:

I - da exoneração do cargo;

II - da demissão, em qualquer caráter;

III - da posse em outro cargo;

IV - da aposentadoria;

V - do falecimento;

VI - da ocorrência de quaisquer outros casos que determinem a vacância.

Parágrafo único. É considerado em efetivo exercício o Professor ou Pedagogo regularmente matriculado em curso de Especialização, Mestrado ou Doutorado, e como tal assegurada a percepção do vencimento e gratificação, esta quando cabível, desde que o curso guarde pertinência com as atividades do respectivo cargo.

Art. 11. As disposições de ocupantes de cargos do Quadro Permanente de Pessoal da SEDUC serão decretadas sempre sem ônus para o órgão de origem, e não poderão ultrapassar cinco por cento dos cargos da classe a que pertence o servidor respectivo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo as disposições de Professores e Pedagogos comprovadamente nomeados para cargos de confiança de Secretário Municipal de Educação que manifestarem opção pelo vencimento do cargo de provimento efetivo, com exclusão da Gratificação de Regência de Classe.

[Ato Relacionado](#)

CAPÍTULO V DO ENQUADRAMENTO

Art. 12 - Os atuais servidores estatutários da SEDUC serão enquadrados nos diversos cargos do Anexo I desta Lei por ato do Chefe do Poder Executivo, decorrendo a nova situação funcional:

I - do cumprimento da qualificação necessária estabelecida no Anexo III;

II - da correspondência estabelecida na Tabela de Transposição de Cargos constante do Anexo IV;

III - do tempo de serviço na classe atual, para os efeitos de classificação em cada referência da nova classe;

IV - da adoção sucessiva dos seguintes critérios de desempate, em caso de ocorrência de igualdade de condições;

a) maior tempo de serviço na classe;

b) maior tempo de serviço na série de classes;

c) maior tempo de serviço na SEDUC;

d) maior tempo de serviço público estadual;

e) maior tempo de serviço público;

f) mais idade.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover a quantificação dos cargos do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei, considerada cada classe da carreira respectiva, dispensável esse procedimento para efeito do enquadramento e da primeira progressão funcional dos ocupantes do cargo de Professor.

Art. 13 - O enquadramento, resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Lei, será efetuado por uma Comissão especialmente constituída pelo Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, cujo ato constitutivo definirá a metodologia a ser adotada e os instrumentos necessários à sua aplicação, assegurada a representação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado do Amazonas - SINTEAM na referida Comissão.

Parágrafo único. O enquadramento caberá recurso de revisão ao Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato respectivo, com julgamento nos quinze dias posteriores ao término do prazo para sua admissão, ouvida, nesse prazo, a Comissão de Enquadramento.

Art. 14 - Os cargos remanescentes ao enquadramento passarão a compor o Quadro Suplementar da SEDUC, sendo extintos à medida que vagarem, assegurados aos seus titulares os direitos auferidos à data da vigência desta Lei, os quais poderão ainda integrar-se aos quadros de outros organismos do Poder Executivo, mediante relotação, atendidas as especificações e na conformidade de suas habilitações.

Art. 15 - Julgados os recursos e definida a situação de cada servidor, ato do Chefe do Poder Executivo revalidará ou retificará, total ou parcialmente, as reclassificações, especificará os cargos vagos, declarará extintos os cargos anteriormente ocupados pelos servidores reclassificados e definirá o Quadro Suplementar da SEDUC, na forma do artigo anterior.

Art. 16 - Concluído o enquadramento, as vagas remanescentes do Quadro de Pessoal instituído por esta Lei serão preenchidas mediante progressão funcional ou por habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da legislação específica, para as vagas das classes iniciais.

Art. 17 - O servidor nomeado na forma do artigo anterior somente será considerado aprovado no estágio probatório quando comprovar, durante os 03 (três) anos em que estará submetido a provação, além dos requisitos previstos no Estatuto próprio, eficiência apurada através de aprovação em cursos e avaliações - práticas e/ou teóricas - oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e julgadas por Comissão constituída para este fim, quando se tratar de profissional do magistério.

[Nota Remissiva](#)

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 18 - A partir do enquadramento autorizado pelo artigo 12 desta Lei, a progressão funcional dos ocupantes dos cargos constantes do Anexo I

desta Lei dar-se-á sob as formas HORIZONTAL e VERTICAL, obedecido, sempre, o critério de merecimento, compreendendo:

I - PROGRESSÃO HORIZONTAL - a mudança de referência dentro da mesma classe, restrita aos Professores e Pedagogos, cumprido o interstício mínimo de um ano na referência, a contar da última promoção vertical, sem depender da existência de vaga, mas sujeita à avaliação de desempenho e à habilitação nos cursos relativos à respectiva carreira, realizados pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

[Nota Remissiva](#)

[Ato Relacionado](#)

II - PROGRESSÃO VERTICAL - a transferência para a referência inicial da classe imediatamente superior, existindo vaga e cumprida a qualificação necessária, dispensada a existência de vaga e permitida a ultrapassagem de classe exclusivamente para a primeira progressão do ocupante do cargo de Professor, a partir da vigência desta Lei.

[Ato Relacionado](#)

§ 1.º - A avaliação de desempenho para efeito de promoção horizontal far-se-á segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, conforme disposto em regulamento específico e, para os titulares do cargo de Professor, mediante aferição de conhecimentos na área curricular relativa à docência e dos seus conhecimentos pedagógicos, realizada pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

[Nota Remissiva](#)

§ 2.º - Ocorrendo igualdade de condições, serão adotados, sucessivamente os critérios de desempate constantes do inciso IV, alíneas "a" a "f", do artigo 12 desta Lei.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

Art. 20. Respeitada a vigência estabelecida no § 2.º do artigo 3.º e operando-se os efeitos financeiros do enquadramento a contar da data estabelecida no ato específico, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas, com a ressalva do artigo 15 desta Lei, a Lei n.º 2.377, de 03 de janeiro de 1.996, e as demais disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de janeiro de 2.004

EDUARDO BRAGA
Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

VERA LÚCIA MARQUES EDWARDS
Secretária de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

JORGE NELSON SMORIGO
Secretário de Estado de Administração,
Recursos Humanos e Previdência

ALFREDO PAES DOS SANTOS
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO/QUANT.	CLASSE	CÓDIGO
			1ª	ED-DTR-I
			2ª	ED-MSC-II
			3ª	ED-ESP-III
		PROFESSOR 20H	4ª	ED-LPL-

EDUCAÇÃO	MAGISTÉRIO	17.887		IV		
			5ª	ED-LIC-V		
			6ª	ED-ADC-VI		
		7ª	ED-MAG-VII			
		PROFESSOR 40H 3.000	1ª	ED-DTR-I		
			2ª	ED-MSC-II		
			3ª	ED-ESP-III		
			4ª	ED-LPL-IV		
		PEDAGOGO 20H 663	1ª	ED-DTR-I		
			2ª	ED-MSC-II		
			3ª	ED-ESP-III		
			4ª	ED-LPL-IV		
			5ª	ED-LIC-V		
		PEDAGOGO 40H 231	1ª	ED-DTR-I		
			2ª	ED-MSC-II		
			3ª	ED-ESP-III		
4ª	ED-LPL-IV					
APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO	PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	BIBLIOTECÁRIO 104	Única	ED.NSU		
		NUTRICIONISTA 18	Única	ED.NSU		
		ESTATÍSTICO 05	Única	ED.NSU		
		CONTADOR 06	Única	ED.NSU		
		FONOAUDIÓLOGO 02	Única	ED.NSU		
		PSICÓLOGO 18	Única	ED.NSU		
		ASSISTENTE SOCIAL 18	Única	ED.NSU		
APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO	PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR 12	Única	ED.NMU		
		TÉCNICO EM CONTABILIDADE 46	Única	ED.NMU		
		ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 2.083	1ª	ED.NME I		
			2ª	ED.NME II		
			3ª	ED.NME III		
			AUXILIAR DE BIBLIOTECA 200	Única	ED.NFU	
			AUXILIAR ADMINISTRATIVO 690	1ª	ED-NFD- I	
		2ª		ED-NFD- II		
		3ª		ED-NFD- III		
				MOTORISTA	1ª	ED-NFD- I
						ED-NFD-

	PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL	12	2ª	II
			3ª	ED-NFD-III
		MERENDEIRO 2.221	Única	ED.NFU
		VIGIA 1.619	1ª	ED-NFD-I
			2ª	ED-NFD-II
			3ª	ED.NFU
		AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 4.182	1ª	ED-NFD-I
			2ª	ED-NFD-II
			3ª	ED-NFD-III

□ [Nota Remissiva](#) □

[Ato Relacionado](#)

**ANEXO II
TABELA DE REMUNERAÇÃO**

CARGOS	CLASSES	CARREIRA/ CÓDIGO	REFERÊNCIAS									
			A			B			C			VENC.
			VENC.	REG. CLASSE	REM.	VENC.	REG. CLASSE	REM.	VENC.	REG. CLASSE	REM.	
PROFESSOR 20 HORAS	1ª	ED-DTR-I	1.410,85	606,67	2.017,52	1.478,94	635,95	2.114,89	1.548,28	665,76	2.214,05	1.623,99
	2ª	ED-MS-C-II	1.221,73	525,34	1.747,07	1.281,00	550,83	1.831,83	1.341,51	576,85	1.918,36	1.400,77
	3ª	ED-ESP-III	1.014,96	436,43	1.451,39	1.064,13	457,57	1.521,70	1.113,31	478,72	1.592,03	1.162,44
	4ª	ED-LPL-IV	940,57	404,44	1.345,01	984,70	423,42	1.408,12	1.030,09	442,94	1.473,03	1.074,27
	5ª	ED-LIC-V	796,84	342,64	1.139,48	835,92	359,45	1.195,37	871,23	374,63	1.245,85	911,57
	6ª	ED-ADC-VI	752,71	323,66	1.076,37	786,75	338,30	1.125,06	822,06	353,48	1.175,54	856,09
	7ª	ED-MAG-VII	706,06	303,60	1.009,66	737,58	317,16	1.054,74	766,58	329,63	1.096,21	801,88
PROFESSOR 40 HORAS	1ª	ED-DTR-I	2.821,70	1.213,33	4.035,04	2.957,89	1.271,89	4.229,78	3.096,57	1.331,52	4.428,09	3.247,87
	2ª	ED-MS-C-II	2.443,46	1.050,69	3.494,15	2.561,99	1.101,66	3.663,65	2.683,02	1.153,70	3.836,72	2.801,57
	3ª	ED-ESP-III	2.029,91	872,86	2.902,78	2.128,25	915,15	3.043,40	2.226,61	957,44	3.184,06	2.324,97
	4ª	ED-LPL-IV	1.881,14	808,89	2.690,02	1.969,40	846,84	2.816,24	2.060,18	885,88	2.946,06	2.148,47
PEDAGOGO 20 HORAS	1ª	ED-DTR-I	2.017,31	-	2.017,31	2.114,39	-	2.114,39	2.212,74	-	2.212,74	2.321,16
	2ª	ED-MS-C-II	1.746,23	-	1.746,23	1.830,71	-	1.830,71	1.917,70	-	1.917,70	2.002,18
	3ª	ED-ESP-III	1.451,21	-	1.451,21	1.520,55	-	1.520,55	1.591,16	-	1.591,16	1.661,71
	4ª	ED-LPL-IV	1.344,03	-	1.344,03	1.407,07	-	1.407,07	1.472,64	-	1.472,64	1.535,61
	5ª	ED-LIC-V	1.138,52	-	1.138,52	1.195,25	-	1.195,25	1.245,69	-	1.245,69	1.302,47
PEDAGOGO 40 HORAS	1ª	ED-DTR-I	4.034,62	-	4.034,62	4.228,78	-	4.228,78	4.425,48	-	4.425,48	4.642,37
	2ª	ED-MS-C-II	3.492,46	-	3.492,46	3.659,12	-	3.659,12	3.835,40	-	3.835,40	4.004,37
	3ª	ED-ESP-III	2.902,41	-	2.902,41	3.041,09	-	3.041,09	3.182,32	-	3.182,32	3.323,57
	4ª	ED-LPL-IV	2.688,06	-	2.688,06	2.814,15	-	2.814,15	2.945,27	-	2.945,27	3.071,37

TABELA DE REMUNERAÇÃO - ADMINISTRATIVOS

NÍVEL SUPERIOR			
CARGOS	CLASSE	CÓDIGO	VENCIMENTO
PSICÓLOGO	ÚNICA	ED-NSU	1.138,52
ASSISTENTE SOCIAL			
BIBLIOTECÁRIO			
CONTADOR			

FONOAUDIÓLOGO			
NUTRICIONISTA			
ESTATÍSTICO			
NÍVEL MÉDIO			
CARGOS	CLASSE	CÓDIGO	PROPOSTA
			VENCIMENTO
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	1ª	ED-NME-I	926,70
	2ª	ED-NME-II	890,14
	3ª	ED-NME-III	854,83
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	ÚNICA	ED-NMU	890,14
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR			
NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGOS	CLASSE	CÓDIGO	PROPOSTA
			VENCIMENTO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1ª	ED-NFD-I	799,36
	2ª	ED-NFD-II	770,36
	3ª	ED-NFD-III	742,62
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	ÚNICA	ED-NFU	770,36
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	1ª	ED-NFD-I	770,36
	2ª	ED-NFD-II	742,62
	3ª	ED-NFD-III	713,62
VIGIA	1ª	ED-NFD-I	770,36
	2ª	ED-NFD-II	742,62
	3ª	ED-NFD-III	713,62
MERENDEIRO	ÚNICA	ED-NFU	713,62
MOTORISTA	1ª	ED-NFD-I	770,36
	2ª	ED-NFD-II	742,62
	3ª	ED-NFD-III	713,62

□ [Nota Remissiva](#) □

[Atos Relacionados](#)

**ANEXO III
DESCRIÇÃO DE CARGOS**

SERVIÇO: EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR		
QUALIFICAÇÃO	NATUREZA DO	

CLASSE	NECESSÁRIA	TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1. ^a	Doutorado	Trabalho profissional qualificado que consiste na efetiva atuação em regência de classe e na realização de um conjunto de atividades didático-pedagógicas.	1. Atuar no nível pré-escolar, educação especial, programa de educação básica e na realização de um conjunto de atividades didático-pedagógicas nos níveis de ensino fundamental e médio.
2. ^a	Mestrado		2. Realizar estudos e pesquisas científicas no âmbito educacional.
3. ^a	Especialização		3. Prestar assessoramento técnico especializado no âmbito do sistema educacional de Estado.
4. ^a	Licenciatura Plena		4. Participar na elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento do ensino.
5. ^a	Licenciatura Curta		5. Participar na elaboração e execução do plano de trabalho docente.
6. ^a	Adicional		6. Atuar com zelo e responsabilidade na aprendizagem do aluno.
7. ^a	Magistério		7. Colaborar diretamente nas atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações de ensino em prol do desenvolvimento social, da cidadania e do bom conceito de qualidade da educação pública estadual.

[Ato Relacionado](#)

CARGO: PEDAGOGO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1. ^a	Doutorado	Trabalho profissional qualificado que consiste no planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação das ações pedagógicas em nível de macro e microsistema educacional.	1. Formular, orientar, acompanhar, fiscalizar e executar propostas pedagógicas, no ensino público estadual.
2. ^a	Mestrado		2. Atuar nas áreas de administração, supervisão e inspeção escolar.
3. ^a	Especialização		3. Atuar nas áreas de planejamento, orientação e psicopedagogia educacional.
4. ^a	Licenciatura Plena		4. Cooperar com as atividades docentes.

5. ^a	Licenciatura Curta	5. Participar na elaboração da proposta pedagógica das unidades escolares, objetivando garantir o efetivo desempenho das ações e da qualidade do ensino.
-----------------	--------------------	--

[Ato Relacionado](#)

**ANEXO III
DESCRIÇÃO DE CARGOS
CONTINUAÇÃO**

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

CARGO: BIBLIOTECÁRIO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Bacharelado em Biblioteconomia. 2. Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia.	Trabalho profissional de Biblioteconomia, que consiste em dirigir, orientar, organizar, coordenar e controlar serviços de bibliotecas.	1. Dirigir, orientar, organizar, coordenar e controlar serviços de bibliotecas. 2. Selecionar e adquirir material destinado ao acervo da biblioteca. 3. Providenciar a aquisição de obras bibliográficas do interesse da biblioteca. 4. Catalogar e classificar as peças bibliográficas, promovendo sua conservação e recuperação. 5. Manter organizados os catálogos para uso do público, prestando as informações e orientações que forem solicitadas. 6. Manter organizado o acervo de publicações oficiais, estaduais, nacionais e estrangeiras. 7. Distribuir serviço entre os auxiliares.

CARGO: ESTATÍSTICO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
		Trabalho	1. Planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos. 2. Executar o controle estatístico de produção e de qualidade.

ÚNICA	Graduação em Estatística.	profissional qualificado, que consiste em supervisionar, orientar e executar pesquisas, levantamento e análises estatísticas.	<p>3. Efetuar pesquisas, análises estatísticas, perícias em matéria de estatística e assinar os laudos respectivos.</p> <p>4. Responsabilizar-se pela escrituração de livros de registro de controle estatístico criados em Lei.</p> <p>5. Emitir pareceres no campo da estatística.</p>
-------	---------------------------	---	--

CARGO: CONTADOR			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	<p>1. Graduação em Contabilidade.</p> <p>2. Registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.</p>	Trabalho especializado, de nível superior, que consiste em executar serviços gerais de contabilidade e de escrituração contábil.	<p>1. Avaliação de acervos patrimoniais e verificação de haveres e obrigações, para quaisquer finalidades, inclusive de natureza fiscal.</p> <p>2. Reavaliações e medição dos efeitos das variações do poder aquisitivo da moeda sobre o patrimônio e o resultado periódicos de quaisquer entidades.</p> <p>3. Implantação e aplicação dos planos de depreciação, amortização e diferimento, bem como de correções monetárias e reavaliações.</p> <p>4. Regulações judiciais ou extrajudiciais, de avarias grossas ou comuns.</p> <p>5. Escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios das entidades, por quaisquer métodos, técnicas ou processos.</p> <p>6. Classificação dos fatos para registros contábeis, por qualquer processo, inclusive computação eletrônica, e respectiva validação dos registros e demonstrações.</p> <p>7. Abertura e encerramento de escrituras contábeis.</p> <p>8. Controle e avaliação da gestão econômica, financeira e patrimonial das empresas e demais entidades.</p> <p>9. Determinação da</p>

		<p>capacidade econômico-financeira das entidades, inclusive nos conflitos trabalhistas e de tarifa.</p> <p>10. Elaboração de orçamentos de qualquer tipo, tais como econômicos, financeiros, patrimoniais e de investimento.</p> <p>11. Análise das variações orçamentárias.</p> <p>12. Organização dos processos de prestação de contas das entidades e órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, a serem julgados pelos Tribunais, Conselhos de Contas ou órgãos similares.</p>
--	--	--

CARGO: FONOAUDIÓLOGO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	Graduação em Fonoaudiologia.	Trabalho profissional qualificado, que consiste em prevenção, habilitação e reabilitação na área de comunicação escrita e oral, relacionada com a voz e a audição.	<p>1. Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e ortoptia.</p> <p>2. Realizar diagnósticos específicos, com a avaliação de comunicação oral e escrita, voz e audição.</p> <p>3. Realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de voz e fala.</p> <p>4. Participar de equipes de orientação e planejamento escolar, inserindo aspectos preventivos relacionados a assuntos fonoaudiológicos.</p> <p>5. Ministrare testes e tratamentos ortópticos.</p> <p>6. Desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida.</p>

CARGO: NUTRICIONISTA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
			<p>1. Planejar, organizar, administrar e avaliar unidades de</p>

ÚNICA	Graduação em Nutrição.	Trabalho profissional qualificado, que consiste em prestar orientação e assistência nutricional a pessoas e coletividades.	<p>alimentação e nutrição.</p> <p>2. Efetuar controle higiênico-sanitário.</p> <p>3. Executar a elaboração de cardápios normais e especiais, inclusive dietas, aplicando os princípios da nutrição a pessoas e grupos, adequando o valor nutritivo dos alimentos às necessidades dos mesmos.</p> <p>4. Participar de programas de educação nutricional.</p> <p>5. Planejar e coordenar estudos dietéticos.</p> <p>6. Elaborar informe técnico-científico.</p>
-------	------------------------	--	---

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	<p>1. GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL</p> <p>2. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL</p>	Trabalho profissional qualificado que consiste em elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais articulando as diversas áreas de conhecimento, possibilitando ações efetivas que contribuam para a eficácia do processo educacional.	<p>1. Planejar, coordenar, executar e avaliar pesquisas e projetos sociais no âmbito educacional.</p> <p>2. Visitas domiciliares e institucionais.</p> <p>3. Atendimento e Acompanhamento social da comunidade escolar.</p> <p>4. Orientação a comunidade escolar, quanto seus direitos e deveres de cidadão.</p> <p>5. Elaboração de pareceres técnicos.</p> <p>6. Desenvolver programas e projetos de prevenção e promoção da qualidade de vida.</p>

CARGO: PSICÓLOGO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
			<p>1. Prevenção, orientação e acompanhamento na área de psicologia a servidores e estudantes.</p>

ÚNICA	<p>1. GRADUAÇÃO EM PSICOLOGIA</p> <p>2. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA</p>	<p>Trabalho profissional qualificado que consiste em prevenção, orientação e reabilitação na área psicológica a estudantes e servidores que apresentam disfunção de comportamento psicossocial, formulando diagnóstico, executando, acompanhando e controlando a evolução clínica dos mesmos.</p>	<p>2. Elaboração e Avaliação de desempenho, aprendizagem e de nível intelectual.</p> <p>3. Realização de exames psicológicos com diagnóstico específico.</p> <p>4. Atendimento, acompanhamento e controle da evolução clínica da comunidade escolar.</p> <p>5. Realizar psicoterapia.</p> <p>6. Diagnosticar, planejar e executar intervenção psicopedagógica no âmbito educacional.</p>
-------	---	---	--

**ANEXO III
DESCRIÇÃO DE CARGOS
CONTINUAÇÃO**

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO

CARGO: PROGRAMADOR DE COMPUTADOR			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	Curso de Tecnólogo em Processamento de Dados.	Trabalho profissional qualificado, que consiste em desenvolver programas para processamento de dados em computador.	<p>1. Desenvolver programas para processamento de dados, codificando e realizando testes para sanar falhas ou aperfeiçoá-los.</p> <p>2. Manter atualizados os programas existentes.</p> <p>3. Orientar e participar da implantação de novos sistemas, realizando simulações, identificando falhas e sugerindo ajustes.</p> <p>4. Administrar a rede, dando suporte aos usuários.</p> <p>5. Desenvolver programas aplicativos para emissão de relatórios mensais e outros.</p> <p>6. Criar arquivos para transferência com Bancos de Dados e outras instituições específicas e sistema de mala direta.</p> <p>7. Acompanhar e dar suporte técnico aos digitadores.</p>

CARGO: TÉCNICO EM CONTABILIDADE

CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	<p>1. Curso específico em Nível Médio.</p> <p>2. Registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.</p>	Trabalho técnico em contabilidade, que consiste em executar serviços contábeis variados.	<p>1. Apuração de haveres e avaliação de direitos e obrigações, com o acervo patrimonial de quaisquer entidades, em vista de liquidação, fusão, cisão, expropriação no interesse público, transformação ou incorporação dessas entidades.</p> <p>2. Concepção dos planos de determinação das taxas de depreciação e exaustão dos bens e dos valores imateriais, inclusive dos valores diferidos.</p> <p>3. Análise de balanços.</p> <p>4. Conciliação de contas.</p> <p>5. Participação em bancas de exame e em comissões julgadoras de concursos, em nível médio, em que sejam aferidos conhecimentos relativos à Contabilidade.</p>

CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1. ^a			<p>1. Redigir qualquer modalidade de expediente administrativo.</p> <p>2. Coletar e fornecer elementos para relatórios.</p> <p>3. Escriturar livros.</p>
2. ^a	<p>1. Curso de Nível Médio completo.</p> <p>2. Experiência em trabalhos burocráticos.</p>	Trabalho administrativo que consiste em executar tarefas burocráticas de apoio operacional.	<p>4. Fazer o levantamento e controle de bens materiais.</p> <p>5. Controlar a frequência dos servidores.</p>
3. ^a			<p>6. Executar tarefas de rotina administrativa, propondo a adoção de medidas que visem a sua racionalização.</p> <p>7. Digitar e conferir expedientes diversos.</p>

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO: AUXILIAR DE BIBLIOTECA		
	QUALIFICAÇÃO	NATUREZA DO
		ATIVIDADES

CLASSE	NECESSÁRIA	TRABALHO	TÍPICAS
ÚNICA	<p>1. Curso de Nível Fundamental completo.</p> <p>2. Experiência em serviços de biblioteca.</p> <p>3. Habilidade para relacionamento com os diversos públicos.</p>	<p>Trabalho de natureza simples, que consiste em auxiliar a executar serviços de biblioteca.</p>	<p>1. Auxiliar e executar serviços simples de bibliotecas.</p> <p>2. Auxiliar na confecção de catálogos de livros, revistas e demais periódicos.</p> <p>3. Auxiliar na organização de bibliotecas.</p> <p>4. Conferir a localização de livros em estantes.</p> <p>5. Manter em ordem os livros e objetos da biblioteca.</p> <p>6. Auxiliar no controle de empréstimos de livros e periódicos.</p> <p>7. Orientar os leitores na escolha ou na procura de obras.</p>

**ANEXO III
DESCRIÇÃO DE CARGOS
CONTINUAÇÃO**

SERVIÇO: APOIO ESPECÍFICO À EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: PROFISSIONAL DE NÍVEL FUNDAMENTAL

CARGO: AUXILIAR ADMINISTRATIVO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1. ^a	Curso de Nível Fundamental Completo.	Trabalho administrativo que consiste em executar tarefas burocráticas de menor complexidade.	1. Executar tarefas de organização de pastas e arquivos.
2. ^a			2. Digitar textos e documentos sob orientação superior.
3. ^a			3. Auxiliar na busca de informações documentais para elaboração de relatórios e demais expedientes administrativos.
			4. Cuidar da guarda de material colocado sob sua responsabilidade.

CARGO: MOTORISTA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1. ^a	1. Curso de Nível Fundamental completo.		1. Dirigir automóvel, caminhão, camioneta, jipes e outros veículos.
			2. Conduzir pessoas.
			3. Transportar cargas com responsabilidade por sua segurança.
			4. Cuidar da

2. ^a	2. Carteira Nacional Habilitação Profissional.		limpeza e manutenção do veículo sob sua responsabilidade e fazer-lhes pequenos reparos.
3. ^a	3. Conhecimento elementar mecânica.	Trabalho qualificado que consiste em dirigir veículos motorizados.	5. Preencher fichas de controle de quilometragem percorrida, gasto de combustível e lubrificantes e entrega de cargas. 6. Colaborar com servidores a quem estiver atendendo. 7. Executar tarefas afins.

CARGO: MERENDEIRO			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Ensino Fundamental incompleto. 2. Conhecimento elementar culinária.	Trabalho simples que consiste em preparar e distribuir merenda escolar, executar serviços de copa e refeitório.	1. Preparar e distribuir merenda escolar. 2. Responsabilizar-se pela copa. 3. Lavar os utensílios e objetos utilizados nas mesas de refeições, responsabilizando-se por sua higiene e conservação. 4. Servir à mesa, após arrumá-la convenientemente. 5. Preparar café e alimentos de rápido cozimento. 6. Zelar pela conservação e limpeza do material e do local de trabalho. 7. Executar tarefas afins.

CARGO: VIGIA			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1. ^a	Ensino Fundamental incompleto.	Trabalho que consiste em exercer a vigilância dos estabelecimentos públicos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas	1. Executar a ronda diurna e noturna nas dependências dos estabelecimentos e áreas adjacentes, verificando se portas, janelas e outras vias de acesso estão fechadas corretamente, examinando as instalações hidráulicas e elétricas e constatando irregularidades, para possibilitar a tomada de providências NECESSÁRIAS no sentido de evitar roubos e prevenir incêndios e outros danos.
2. ^a			2. Controlar a movimentação de pessoas, veículos e materiais, anotando as

3. ^a	estranhas e outras anormalidades.	placas dos mesmos, examinando os volumes transportados. 3. Registrar sua passagem pelos postos de controle para comprovar a regularidade de sua ronda. 4. Verificar, quando for o caso, a autorização para ingresso e vedar a entrada de pessoas não-autorizadas.
-----------------	-----------------------------------	---

[Ato Relacionado](#)

CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS			
CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
1. ^a	Ensino Fundamental incompleto.	Trabalho simples que consiste em proceder à limpeza e conservação dos locais de trabalho, inclusive instalações e fazer arrumação e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos.	1. Fazer serviço de faxina.
2. ^a			2. Proceder à limpeza dos pisos (inclusive lavagem e enceramento), de vidros, móveis e instalações sanitárias.
3. ^a			3. Fazer conservação e remoção de móveis, máquinas e materiais diversos. 4. Executar mandados. 5. Fazer entrega de correspondência.

[Ato Relacionado](#)

**ANEXO IV
TRANSPosição DE CARGOS**

MAGISTÉRIO			
ATUAL		TRANSPOSTO	
CARGO/CLASSE	CÓDIGO	CARGO/CLASSE	CÓDIGO/REFERÊNCIA
PROFESSOR I - MAGISTÉRIO	PROF. I-NMM-01-037	PROFESSOR 7ª CLASSE	ED.MAG-VII / REF.B
	PROF. I-NMM-01-038		
	PROF. I-NMM-01-039		
	PROF. I-NMM-01-040		
	PROF. I-NMM-01-041		
	PROF. I-NMM-01-042		
	PROF. I-NMM-01-043		
	PROF. I-NMM-01-044		
	PROF. I-NMM-01-045		
	PROF. I-NMM-01-046		
	PROF. I-NMM-01-047		
	PROF. I-NMM-01-048		
	PROF. I-NMM-01-049		
	PROF. I-NMM-01-050		
	PROF. I-NMM-01-051		
	PROF. I-NMM-01-052		

	PROF. I-NMM-01-053		
	PROF. I-NMM-01-054		
PROFESSOR II - ADICIONAL	PROF. II-NMM-02-055	PROFESSOR 6.ª CLASSE	ED.ADC-VI / REF.B
	PROF. II-NMM-02-056		
	PROF. II-NMM-02-057		
	PROF. II-NMM-02-058		
	PROF. II-NMM-02-059		
	PROF. II-NMM-02-060		
	PROF. II-NMM-02-061		
	PROF. II-NMM-02-062		
	PROF. II-NMM-02-063		
	PROF. II-NMM-02-064		
	PROF. II-NMM-02-065		
	PROF. II-NMM-02-066		
	PROF. II-NMM-02-067		
	PROF. II-NMM-02-068		
	PROF. II-NMM-02-069		
PROF. II-NMM-02-070			
PROF. II-NMM-02-071			
PROF. II-NMM-02-072			
PROFESSOR III - LICENCIATURA CURTA	PROF. III-NMM-04-073	PROFESSOR 5.ª CLASSE	ED.LIC -V / REF.B
	PROF. III-NMM-04-074		
	PROF. III-NMM-04-075		
	PROF. III-NMM-04-076		
	PROF. III-NMM-04-077		
	PROF. III-NMM-04-078		
	PROF. III-NMM-04-079		
	PROF. III-NMM-04-080		
	PROF. III-NMM-04-081		
	PROF. III-NMM-04-082		
	PROF. III-NMM-04-083		
	PROF. III-NMM-04-084		
	PROF. III-NMM-04-085		
	PROF. III-NMM-04-086		
	PROF. III-NMM-04-087		
PROF. III-NMM-04-088			
PROF. III-NMM-04-089			
PROF. III-NMM-04-090			
PROFESSOR IV - LICENCIATURA PLENA	PROF. IV-NMM-06-091	PROFESSOR 4.ª CLASSE	ED.LPL-IV / REF.B
	PROF. IV-NMM-06-092		
	PROF. IV-NMM-06-093		
	PROF. IV-NMM-06-094		
	PROF. IV-NMM-06-095		
	PROF. IV-NMM-06-096		
	PROF. IV-NMM-06-097		
	PROF. IV-NMM-06-098		
	PROF. IV-NMM-06-099		
	PROF. IV-NMM-06-0100		
	PROF. IV-NMM-06-0101		
	PROF. IV-NMM-06-0102		
	PROF. IV-NMM-06-0103		
	PROF. IV-NMM-06-0104		
	PROF. IV-NMM-06-0105		
PROF. IV-NMM-06-0106			
PROF. IV-NMM-06-0107			
PROF. IV-NMM-06-0108			
	PROF. V-NMM-08-109		
	PROF. V-NMM-08-110		

PROFESSOR V - ESPECIALIZAÇÃO	PROF. V-NMM-08-111	PROFESSOR 3.ª CLASSE	ED.ESP-III / REF.B
	PROF. V-NMM-08-112		
	PROF. V-NMM-08-113		
	PROF. V-NMM-08-114		
	PROF. V-NMM-08-115		
	PROF. V-NMM-08-116		
	PROF. V-NMM-08-117		
	PROF. V-NMM-08-118		
	PROF. V-NMM-08-119		
	PROF. V-NMM-08-120		
	PROF. V-NMM-08-121		
	PROF. V-NMM-08-122		
	PROF. V-NMM-08-123		
	PROF. V-NMM-08-124		
PROF. V-NMM-08-125			
PROF. V-NMM-08-126			
PROFESSOR VI - MESTRADO	PROF. VI-NMM-10-127	PROFESSOR 2.ª CLASSE	ED.MSC-II / REF.B
	PROF. VI-NMM-10-128		
	PROF. VI-NMM-10-129		
	PROF. VI-NMM-10-130		
	PROF. VI-NMM-10-131		
	PROF. VI-NMM-10-132		
	PROF. VI-NMM-10-133		
	PROF. VI-NMM-10-134		
	PROF. VI-NMM-10-135		
	PROF. VI-NMM-10-136		
	PROF. VI-NMM-10-137		
	PROF. VI-NMM-10-138		
	PROF. VI-NMM-10-139		
	PROF. VI-NMM-10-140		
PROF. VI-NMM-10-141			
PROF. VI-NMM-10-142			
PROF. VI-NMM-10-143			
PROF. VI-NMM-10-144			
PROFESSOR VII - DOUTORADO	PROF. VI-NMM-10-127	PROFESSOR 1.ª CLASSE	ED.DTR-I / REF.B
	PROF. VI-NMM-10-128		
	PROF. VI-NMM-10-129		
	PROF. VI-NMM-10-130		
	PROF. VI-NMM-10-131		
	PROF. VI-NMM-10-132		
	PROF. VI-NMM-10-133		
	PROF. VI-NMM-10-134		
	PROF. VI-NMM-10-135		
	PROF. VI-NMM-10-136		
	PROF. VI-NMM-10-137		
	PROF. VI-NMM-10-138		
	PROF. VI-NMM-10-139		
	PROF. VI-NMM-10-140		
PROF. VI-NMM-10-141			
PROF. VI-NMM-10-142			
PROF. VI-NMM-10-143			
PROF. VI-NMM-10-144			
	PED. I-NMM-03-073		
	PED. I-NMM-03-074		
	PED. I-NMM-03-075		
	PED. I-NMM-03-076		
	PED. I-NMM-03-077		
	PED. I-NMM-03-078		

PEDAGOGO I - LICENCIATURA CURTA	PED. I-NMM-03-079	PEDAGOGO 5.ª CLASSE	ED.LIC-V / REF.B
	PED. I-NMM-03-080		
	PED. I-NMM-03-081		
	PED. I-NMM-03-082		
	PED. I-NMM-03-083		
	PED. I-NMM-03-084		
	PED. I-NMM-03-085		
	PED. I-NMM-03-086		
	PED. I-NMM-03-087		
	PED. I-NMM-03-088		
	PED. I-NMM-03-089		
PED. I-NMM-03-090			
PEDAGOGO II - LICENCIATURA PLENA	PED. II-NMM-05-091	PEDAGOGO 4.ª CLASSE	ED.LPL-IV / REF.B
	PED. II-NMM-05-092		
	PED. II-NMM-05-093		
	PED. II-NMM-05-094		
	PED. II-NMM-05-095		
	PED. II-NMM-05-096		
	PED. II-NMM-05-097		
	PED. II-NMM-05-098		
	PED. II-NMM-05-099		
	PED. II-NMM-05-100		
	PED. II-NMM-05-101		
	PED. II-NMM-05-102		
	PED. II-NMM-05-103		
	PED. II-NMM-05-104		
PED. II-NMM-05-105			
PED. II-NMM-05-106			
PED. II-NMM-05-107			
PED. II-NMM-05-108			
PEDAGOGO III - ESPECIALIZAÇÃO	PED. III-NMM-07-109	PEDAGOGO 3.ª CLASSE	ED.ESP-III / REF.B
	PED. III-NMM-07-110		
	PED. III-NMM-07-111		
	PED. III-NMM-07-112		
	PED. III-NMM-07-113		
	PED. III-NMM-07-114		
	PED. III-NMM-07-115		
	PED. III-NMM-07-116		
	PED. III-NMM-07-117		
	PED. III-NMM-07-118		
	PED. III-NMM-07-119		
	PED. III-NMM-07-120		
	PED. III-NMM-07-121		
	PED. III-NMM-07-122		
	PED. III-NMM-07-123		
	PED. III-NMM-07-124		
PED. III-NMM-07-125			
PED. III-NMM-07-126			
PEDAGOGO IV - MESTRADO	PED. IV-NMM-09-127	PEDAGOGO 2.ª CLASSE	ED.MSC-II / REF.B
	PED. IV-NMM-09-128		
	PED. IV-NMM-09-129		
	PED. IV-NMM-09-130		
	PED. IV-NMM-09-131		
	PED. IV-NMM-09-132		
	PED. IV-NMM-09-133		
	PED. IV-NMM-09-134		
PED. IV-NMM-09-135			
PED. IV-NMM-09-136			

	PED. IV-NMM-09-137		
	PED. IV-NMM-09-138		
	PED. IV-NMM-09-139		
	PED. IV-NMM-09-140		
	PED. IV-NMM-09-141		
	PED. IV-NMM-09-142		
	PED. IV-NMM-09-143		
	PED. IV-NMM-09-144		
PEDAGOGO V - DOUTORADO	PED. IV-NMM-09-127	PEDAGOGO 1.ª CLASSE	ED.DTR-I / REF.B
	PED. IV-NMM-09-128		
	PED. IV-NMM-09-129		
	PED. IV-NMM-09-130		
	PED. IV-NMM-09-131		
	PED. IV-NMM-09-132		
	PED. IV-NMM-09-133		
	PED. IV-NMM-09-134		
	PED. IV-NMM-09-135		
	PED. IV-NMM-09-136		
	PED. IV-NMM-09-137		
	PED. IV-NMM-09-138		
	PED. IV-NMM-09-139		
	PED. IV-NMM-09-140		
PED. IV-NMM-09-141			
PED. IV-NMM-09-142			
PED. IV-NMM-09-143			
PED. IV-NMM-09-144			
BIBLIOTECÁRIO	NSP-02-091	BIBLIOTECÁRIO CLASSE ÚNICA	ED.NSU
	NSP-02-092		
	NSP-02-093		
	NSP-02-094		
	NSP-02-095		
	NSP-02-096		
	NSP-02-097		
	NSP-02-098		
	NSP-02-099		
	NSP-02-100		
	NSP-02-101		
	NSP-02-102		
	NSP-02-103		
	NSP-02-104		
NSP-02-105			
NSP-02-106			
NSP-02-107			
NSP-02-108			
CONTADOR	NSP-03-091	CONTADOR CLASSE ÚNICA	ED.NSU
	NSP-03-092		
	NSP-03-093		
	NSP-03-094		
	NSP-03-095		
	NSP-03-096		
	NSP-03-097		
	NSP-03-098		
	NSP-03-099		
	NSP-03-100		
	NSP-03-101		
	NSP-03-102		
NSP-03-103			
NSP-03-104			

	NSP-03-105		
	NSP-03-106		
	NSP-03-107		
	NSP-03-108		
FONOAUDIÓLOGO	NSP-04-091	FONOAUDIÓLOGO CLASSE ÚNICA	ED.NSU
	NSP-04-092		
	NSP-04-093		
	NSP-04-094		
	NSP-04-095		
	NSP-04-096		
	NSP-04-097		
	NSP-04-098		
	NSP-04-099		
	NSP-04-100		
	NSP-04-101		
	NSP-04-102		
	NSP-04-103		
	NSP-04-104		
	NSP-04-105		
NUTRICIONISTA	NSP-05-091	NUTRICIONISTA CLASSE ÚNICA	ED.NSU
	NSP-05-092		
	NSP-05-093		
	NSP-05-094		
	NSP-05-095		
	NSP-05-096		
	NSP-05-097		
	NSP-05-098		
	NSP-05-098		
	NSP-05-100		
	NSP-05-101		
	NSP-05-102		
	NSP-05-103		
	NSP-05-104		
	NSP-05-105		
ESTATÍSTICO	NSP-07-091	ESTATÍSTICO CLASSE ÚNICA	ED.NSU
	NSP-07-092		
	NSP-07-093		
	NSP-07-094		
	NSP-07-095		
	NSP-07-096		
	NSP-07-097		
	NSP-07-098		
	NSP-07-099		
	NSP-07-100		
	NSP-07-101		
	NSP-07-102		
	NSP-07-103		
	NSP-07-104		
	NSP-07-105		
NSP-07-106			
NSP-07-107			
NSP-07-108			

NÍVEL MÉDIO			
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	NME-01-037	TÉCNICO EM CONTABILIDADE CLASSE ÚNICA	ED.NMU
	NME-01-038		
	NME-01-039		
	NME-01-040		
	NME-01-041		
	NME-01-042		
	NME-01-043		
	NME-01-044		
	NME-01-045		
	NME-01-046		
	NME-01-047		
	NME-01-048		
	NME-01-049		
	NME-01-050		
	NME-01-051		
NME-01-052			
NME-01-053			
NME-01-054			
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	NME-02-037	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO 3.ª CLASSE	ED.NME-III
	NME-02-038		
	NME-02-039		
	NME-02-040		
	NME-02-041		
	NME-02-042		
	NME-02-043		
	NME-02-044		
	NME-02-045		
	NME-02-046		
	NME-02-047		
	NME-02-048		
	NME-02-049		
	NME-02-050		
	NME-02-051		
NME-02-052			
NME-02-053			
NME-02-054			
PROGRAMADOR DE COMPUTADOR	NME-04-037	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR CLASSE ÚNICA	ED.NMU
	NME-04-038		
	NME-04-039		
	NME-04-040		
	NME-04-041		
	NME-04-042		
	NME-04-043		
	NME-04-044		
	NME-04-045		
	NME-04-046		
	NME-04-047		
	NME-04-048		
	NME-04-049		
	NME-04-050		
	NME-04-051		
NME-04-052			
NME-04-053			
NÍVEL FUNDAMENTAL			
	NAX-01-019		
	NAX-01-020		
	NAX-01-021		

AUXILIAR DE BIBLIOTECA	NAX-01-022	AUXILIAR DE BIBLIOTECA CLASSE ÚNICA	ED.NFU
	NAX-01-023		
	NAX-01-024		
	NAX-01-025		
	NAX-01-026		
	NAX-01-027		
	NAX-01-028		
	NAX-01-029		
	NAX-01-030		
	NAX-01-031		
	NAX-01-032		
	NAX-01-033		
	NAX-01-034		
	NAX-01-035		
NAX-01-036			
NÍVEL FUNDAMENTAL			
ATUAL		TRANSPOSTO	
CARGO/CLASSE	CÓDIGO	CARGO/CLASSE	CÓDIGO
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	NAX-02-019	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 3.ª CLASSE	ED.NFD-III
	NAX-02-020		
	NAX-02-021		
	NAX-02-022		
	NAX-02-023		
	NAX-02-024		
	NAX-02-025		
	NAX-02-026		
	NAX-02-027		
	NAX-02-028		
	NAX-02-029		
	NAX-02-030		
	NAX-02-031		
	NAX-02-032		
NAX-02-033			
NAX-02-034			
NAX-02-035			
NAX-02-036			
MOTORISTA	NAO-04-001	MOTORISTA 3.ªCLASSE	ED.NFD-III
	NAO-04-002		
	NAO-04-003		
	NAO-04-004		
	NAO-04-005		
	NAO-04-006		
	NAO-04-007		
	NAO-04-008		
	NAO-04-009		
	NAO-04-010		
	NAO-04-011		
	NAO-04-012		
	NAO-04-013		
	NAO-04-014		
NAO-04-015			
NAO-04-016			
NAO-04-017			
NAO-04-018			
	NAO-03-001		
	NAO-03-002		
	NAO-03-003		
	NAO-03-004		

MERENDEIRO	NAO-03-005	MERENDEIRO CLASSE ÚNICA	ED.NFU
	NAO-03-006		
	NAO-03-007		
	NAO-03-008		
	NAO-03-009		
	NAO-03-010		
	NAO-03-011		
	NAO-03-012		
	NAO-03-013		
	NAO-03-014		
	NAO-03-015		
	NAO-03-016		
	NAO-03-017		
	NAO-03-018		
VIGIA	NAO-02-001	VIGIA 3.ª CLASSE	ED.NFD-III
	NAO-02-002		
	NAO-02-003		
	NAO-02-004		
	NAO-02-005		
	NAO-02-006		
	NAO-02-007		
	NAO-02-008		
	NAO-02-009		
	NAO-02-010		
	NAO-02-011		
	NAO-02-012		
	NAO-02-013		
	NAO-02-014		
NAO-02-015			
NAO-02-016			
NAO-02-017			
NAO-02-018			
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	NAO-01-001	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 3.ª CLASSE	ED.NFD-III
	NAO-01-002		
	NAO-01-003		
	NAO-01-004		
	NAO-01-005		
	NAO-01-006		
	NAO-01-007		
	NAO-01-008		
	NAO-01-009		
	NAO-01-010		
	NAO-01-011		
	NAO-01-012		
	NAO-01-013		
	NAO-01-014		
NAO-01-015			
NAO-01-016			

ARTÍFICE / CAPATAZ / SERVENTE / TRABALHADOR DE CAMPO	NAO-01-017		
	NAO-01-018		
	1.ª CLASSE /2.ª CLASSE		

☐ [Ato Relacionado](#) ☐

Publicação:
D.O.E. de 05/01/2004

Republicação:
D.O.E. de 09/01/2004